

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório nº 009/2025

Concorrência nº 001/2025

Recorrente: Ative Comunicação Estratégica Ltda.

Recorridas: Ravello Comunicação Ltda. e Agência 2013 Propaganda Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Ative Comunicação Estratégica Ltda, que pugna pela desclassificação das propostas técnicas apresentadas pelas empresas Ravello Comunicação Ltda. e Agência 2013 Propaganda Ltda, sob alegação de suposta violação ao princípio do sigilo e anonimato.

Segundo a Recorrente, haveria elementos de identificação nas propostas, consistentes em:

- a) apresentação, pela Ravello Comunicação Ltda., de peças gráficas em papel A3 dobrado;
- b) utilização, pela Agência 2013 Propaganda Ltda., de numeração diferenciada ("01/20, 02/20..."), distinta da numeração arábica simples.

A empresa Ravello Comunicação Ltda citada apresentou contrarrazões, sustentando a plena conformidade de seus documentos com o edital, a inexistência de qualquer elemento de identificação e a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Antes do julgamento do Recurso, foram os autos encaminhadas à subcomissão técnica, para emissão de parecer quanto ao processado.

Esse é o relatório.

II – DA NATUREZA E DELIMITAÇÃO DO PARECER

O presente parecer é elaborado pela Subcomissão Técnica, instituída nos termos da Lei nº 12.232/2010 e da Lei nº 14.133/2021, responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas no certame em referência.

É importante esclarecer, de início, que esta manifestação possui caráter **estritamente técnico e opinativo**, limitando-se ao exame das questões suscitadas no recurso administrativo interposto, notadamente no que tange à eventual existência de elementos de identificação nas propostas técnicas apresentadas pelas empresas recorridas.

Assim, cumpre salientar que:

- 1- O parecer não tem natureza decisória ou vinculante, constituindo instrumento de assessoramento e subsídio à Comissão de Contratação, autoridade competente para o julgamento definitivo do recurso;
- 2- A análise ora realizada restringe-se ao âmbito técnico das propostas, considerando os aspectos formais e materiais relativos à sua conformidade com o edital e com a legislação aplicável, sem adentrar na esfera de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo reservado à Comissão de Contratação;
- 3- Busca-se, portanto, oferecer avaliação especializada e fundamentada, de forma a contribuir para a decisão final, preservando os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, sigilo e anonimato que norteiam o processo licitatório.

Feitas essas considerações, passa-se ao relatório dos fatos que ensejaram a presente análise.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO ÀS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS RECORRIDAS

O objeto do recurso consiste em verificar se os fatos narrados configuram efetivamente elementos de identificação aptos a comprometer a lisura e o anonimato do certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 12.232/2010, a regra do anonimato visa impedir que a Comissão ou a Subcomissão Técnica reconheça previamente a autoria de determinada proposta, de modo a garantir julgamento objetivo e imparcial.

Configura elemento de identificação somente o ato ou sinal que permita a associação inequívoca da proposta a determinado licitante, como nomes, marcas, logotipos, etiquetas ou sinais distintivos.

Quanto ao alegado em relação à Licitante Ravello Comunicação Ltda, tem-se que, a utilização de papel A3 dobrado para adequação ao envelope não se enquadra como elemento de identificação, não sendo possível à Comissão e ou Subcomissão, conhecer de quem se trata a proposta, pelo simples fato dos papeis estarem dobrados.

Verifica-se ademais, que a dobra de papel, trata-se de mera adaptação física para compatibilizar as peças com as exigências do edital, não tendo a subcomissão constatado qualquer inserção de nomes, logotipos ou qualquer outra marca que pudesse vincular o conteúdo à empresa proponente.

Dessa forma, a alegação da Recorrente não se sustenta, tratando-se de formalismo excessivo que, se acolhido, poderia restringir indevidamente a competitividade, tendo em vista que a subcomissão não fora influenciada de forma alguma, pela forma com que fora apresentada a proposta da Licitante Ravello Comunicação Ltda, sendo incapaz identificar que se tratava de proposta por ela apresentada. 

Quanto ao alegado em relação à Licitante Agência 2013 Propaganda Ltda, da mesma forma, não merece respaldo os argumentos utilizados nas razões 


recursais da Recorrente. Ocorre que, a forma de numeração utilizada nos materiais ("01/20, 02/20..."), não pode ser considerado como elemento de identificação.

Não se pode caracterizar qual a forma de numeração de folhas é a usual ou não usual, estando apta a proposta a ser identificada. A numeração, ainda que distinta da prática que entende ser a Recorrente a usual, é apenas recurso de organização interna dos documentos, sem qualquer capacidade de individualizar a proposta em relação às demais.

Assim, não se verifica, prejuízo à isonomia, tampouco risco de identificação prévia de qualquer proponente, pela forma de numeração das folhas da proposta.

Veja que a situação das empresas recorridas não se confunde com o caso da Licitante Adventure Designer, desclassificada por etiqueta contendo razão social no envelope.

Neste caso, a identificação foi objetiva, clara e dolosa, diferente das situações ora examinadas, em que não há inserção de sinais capazes de revelar a autoria das propostas.

Por essas razões, esta comissão técnica entende pelo desprovimento do recurso, ante a total ausência de elementos que pudessem identificar as propostas das empresas Agência 2013 Propaganda Ltda e Ravello Comunicação Ltda.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica não vislumbra a existência de elementos de identificação nas propostas apresentadas pela Ravello Comunicação Ltda. e pela Agência 2013 Propaganda Ltda., opinando ser incabível ao caso a aplicação de penalidade de desclassificação.

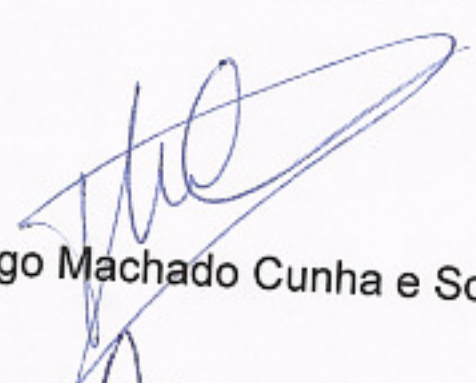
Assim, opina pelo conhecimento do recurso interposto pela Ative Comunicação Estratégica Ltda., para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE.

mantendo-se hígidas e válidas as propostas técnicas apresentadas pelas empresas recorridas, com regular prosseguimento do certame.

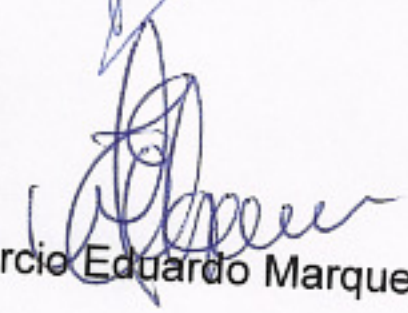
É o parecer.

Araguari/MG, 05 de setembro de 2025.

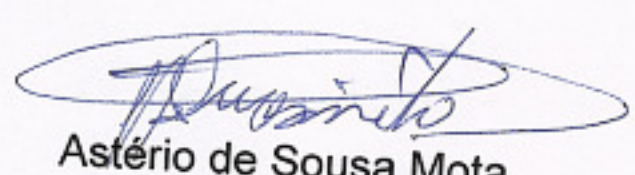
Subcomissão Técnica
Concorrência nº 001/2025 – Câmara Municipal de Araguari



Diogo Machado Cunha e Sousa



Marcio Eduardo Marques



Astério de Sousa Mota